

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Curso: Formação Profissional de Policiais Rodoviários Federais
Modalidade: Não Presencial

Nesta fase, que precede ao Curso de Formação Profissional de Policial Rodoviário Federal, o aluno deverá ter o acesso ao conteúdo a seguir, para que o tenha facilidade e melhor aprendizado nas aulas presenciais:

Resoluções do CONTRAN: 12, 13, 14, 15, 25, 45, 73 e 81 de 1998; 110 de 2000; 146 de 2003.
Notas explicativas a alguns artigos do CTB – conteúdo complementar:

PENALIDADES

As penalidades são aplicadas pela Autoridade de Trânsito (dirigente máximo de órgão componente do SNT ou pessoa por ele indicada) com competência e jurisdição somente após o julgamento do auto de infração e oportunizado o direito de defesa ao infrator ou interessado.

Artigo 256 – A autoridade de trânsito na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão do direito de dirigir;

IV – apreensão do veículo;

V – cassação da CNH;

VI – cassação da Permissão para Dirigir;

VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Advertência por escrito: é uma penalidade aplicada a infratores que têm um bom comportamento no trânsito ao longo de sua vida. A advertência substitui a multa, ou seja, ao invés de pagar uma quantia em dinheiro o infrator recebe apenas uma advertência.

A substituição só pode ocorrer quando a infração for de natureza leve ou média e o infrator não for reincidente na mesma infração nos últimos 12 meses.

Como a infração que motivou a autuação é considerada praticada, tanto que foi aplicada a **penalidade** de advertência, haverá o cômputo dos pontos referentes à infração.

O agente da autoridade nunca poderá aplicar penalidade, assim, nunca poderá advertir por escrito um infrator. Muito menos poderá advertir verbalmente, já que tal procedimento não encontra amparo na legislação atual. Ao se verificar qualquer tipo de infração a norma define que deverá ocorrer a autuação.

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Multa: é a penalidade mais comum do CTB, prevista em todas as infrações. **No CTB esta é a única penalidade expressamente prevista que a PRF pode aplicar.**

Suspensão do direito de dirigir: é a penalidade aplicada após decisão fundamentada da autoridade de trânsito (antiga apreensão da carteira de habilitação). A autoridade competente para aplicação desta penalidade é a do órgão executivo de trânsito do estado ou Distrito Federal (DETRAN), conforme artigo 22, inciso II do CTB.

O marco inicial da suspensão é a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação.

Vale lembrar que o recolhimento só será exequível (só será executado) quando a decisão que suspendeu o direito de dirigir não for passível de alteração através de recurso administrativo, ou seja, uma espécie de trânsito em julgado administrativo, e ainda, após a devida notificação do infrator.

Um condutor só terá seu direito de dirigir suspenso após o recolhimento da habilitação.

Apreensão do veículo é penalidade na qual o veículo fica sob custódia do órgão de trânsito por tempo determinado definido pela autoridade. O órgão competente para aplicação desta penalidade é também o órgão executivo de trânsito do estado ou Distrito Federal (DETRAN).

A aplicação da apreensão do veículo deve ser entendida da mesma forma que a suspensão do direito de dirigir. Só será aplicada após o julgamento do auto de infração e conseqüente direito de defesa.

Aplicada a apreensão e notificado o proprietário do veículo será ele recolhido ao depósito indicado pela autoridade (diretor do DETRAN) independente da regularidade ou não do veículo.

Quando o veículo for removido ao depósito após a aplicação da penalidade a sua liberação depois de decorrido o prazo estabelecido pela autoridade de trânsito é condicionada ao pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de estar com todos equipamentos obrigatórios e em condições de funcionamento. **No entanto, o CTB não apresenta como condição para liberação o licenciamento.**

Cassação da CNH e da Permissão para Dirigir: é aplicada também pela autoridade de trânsito do órgão executivo de trânsito do estado ou Distrito Federal (DETRAN) em processo próprio com decisão fundamentada.

A penalidade de cassação será aplicada nos seguintes casos:

(1) quem estiver com o direito de dirigir suspenso e conduzir *qualquer* veículo: a suspensão só se inicia com o recolhimento do documento de habilitação. Assim, se um infrator for penalizado com suspensão, notificado da penalidade e ainda não tiver entregado a habilitação, não estará com o direito de dirigir suspenso.

Em relação à expressão - “conduzir qualquer veículo” – constante do artigo 263 do CTB, entende-se que a cassação só ocorre quando ocorrer condução de veículo para o qual é exigida a habilitação que está recolhida.

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

- (2) reincidência (em 1 ano) das infrações dos artigos:
- 162, inc. III (CNH categoria diferente da do veículo);
 - 163 (entregar a direção nas condições do 162);
 - 164 (permitir nas condições do 162);
 - 165 (embriaguez);
 - 173 (racha);
 - 174 (promover ou participar de competição não autorizada);
 - 175 (manobra perigosa, arrancada brusca);
- (3) condenado por delito de trânsito;
- (4) quando for verificada irregularidade na expedição da habilitação.

Frequência obrigatória em curso de reciclagem: é a penalidade também aplicada pelo DETRAN e ocorre nas situações definidas no CTB. No que tange a este tipo de penalidade, **a providência a partir de então a ser tomada pelos agentes da PRF, será a comunicação em caso de envolvimento em acidente grave, ou seja, quando este tipo de acidente ocorrer, restando caracterizada a culpabilidade de algum dos condutores envolvidos, deverá ser confeccionada Ocorrência Diversa para ser encaminhada ao órgão executivo de trânsito do estado.** Acidente grave pode ser assim entendido como aquele que resulte vítima fatal, vítima(s) com lesões graves, envolvendo vários veículos, resultando interrupção da via por longo tempo, etc.

As situações previstas no CTB que podem resultar na aplicação da penalidade de frequência em curso de reciclagem são:

- quando o condutor comete muitas infrações, ou seja, é contumaz, sendo necessário reeducá-lo;
- quando suspenso o direito de dirigir;
- quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído;
- quando condenado por delito de trânsito;
- quando for verificado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
- em outros casos a serem definidos pelo Contran.

SUJEITOS ATIVOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

As penalidades serão aplicadas ao proprietário, condutor, transportador, embarcador e ainda a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas no CTB. Apenas estes podem ser sujeitos ativos de infrações de trânsito.

Proprietário: será responsável pelas infrações referentes à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, **habilitação legal e compatível de seus condutores.**

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Condutor: será responsável pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. Além disso, quando houver responsabilidade solidária com o proprietário, como no caso do artigo 27 do CTB, por exemplo, (sempre que houver responsabilidade solidária deverá constar o nome do proprietário do veículo no campo “infrator”).

Embarcador: será o responsável pela infração de excesso de peso quando concomitantemente ocorrerem duas situações: for o único embarcador da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. Neste caso, no AI constará o nome do embarcador e CPF/CNPJ no campo destinado à identificação do infrator.

Transportador: será o único responsável pela infração de excesso de peso no PBT quando a carga for proveniente de mais de um embarcador.

Atualmente não há multa para o caso de excesso de peso nos eixos, desde que não ultrapasse o PBT, conforme resolução 102/99 do Contran. Deve haver o remanejamento da carga de forma a extinguir o excesso no(s) eixo(s).

Responsabilidade solidária entre o embarcador e o transportador: quando a carga for proveniente de apenas um embarcador e o peso declarado na nota fiscal for superior ao limite legal. Ocorre apenas uma infração, conseqüentemente, apenas uma autuação (com dois responsáveis).

OBS.: será considerado o transportador para fins de identificação do infrator o proprietário do veículo transportador. No caso de combinação de veículos será considerado transportador o proprietário da unidade tratora.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

As Medidas Administrativas normalmente são executadas pelos agentes da autoridade de trânsito. Nem sempre elas serão executadas de imediato à autuação já que algumas delas dependem da aplicação da penalidade, como no caso do recolhimento da habilitação derivada da suspensão do direito de dirigir, bem como, da remoção do veículo no caso da aplicação da penalidade de apreensão do veículo.

Retenção: esta medida administrativa será aplicada nos casos expressos no CTB. Os procedimentos para retenção do veículo estão previstos no artigo 270 do CTB. De modo geral a retenção ocorre a fim de regularizar a situação do veículo ou condutor.

As regras são as seguintes:

- 1) Sendo possível a regularização no local da infração, o veículo será liberado tão logo regularizada a situação;
- 2) Não sendo possível a regularização no local, poderá ser retirado por condutor habilitado, recolhendo-se o CLA, assinalando-se prazo para sua regularização;
- 3) Não se apresentando condutor habilitado, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando o disposto nos parágrafos do artigo 262, ou seja, para retirada é necessário pagamento das multas, taxas, despesas, além de outros encargos previstos, e ainda reparo de qualquer equipamento que não esteja funcionando.

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

- 4) A critério do agente não se dará retenção imediata de veículo de transporte coletivo com passageiros ou veículo transportando produto perecível ou perigoso, desde que ofereça condições de segurança para circular.

Remoção: ocorre nos casos expressos no código, normalmente decorrente de infrações de estacionamento irregular, ou ainda, por falta de combustível ou reparo do veículo na via pública.

Além destes casos também haverá a remoção quando a penalidade de apreensão do veículo for aplicada, ou seja, o procedimento para execução da medida administrativa de remoção do veículo derivada da penalidade de apreensão segue as mesmas regras do recolhimento da habilitação no caso de suspensão do direito de dirigir.

O veículo removido é encaminhado ao depósito e a restituição é condicionada ao pagamento das multas, taxas e despesas de remoção e estada, além de outros encargos previstos.

Quando um veículo é removido em virtude de infração de trânsito ele é encaminhado para o depósito e será liberado tão logo o responsável se apresente, excetuando, obviamente, o caso da aplicação da penalidade de apreensão, quando o veículo está no depósito a título de *apreensão* e não de *remoção*.

Recolhimento da CNH e da Permissão para Dirigir: esta medida administrativa só será executada quando houver suspeita **fundada** de inautenticidade ou adulteração do documento de habilitação ou quando a CNH estiver vencida há mais de trinta dias.

Recolhimento do Certificado de Registro: esta medida administrativa não é comum de ser executada visto que o CRV não é documento de porte obrigatório, no entanto, quando de posse deste documento e houver suspeita fundada de inautenticidade ou adulteração o agente deve recolhê-lo. Da mesma forma haverá o recolhimento se alienado o veículo, não for transferida a propriedade em trinta dias.

Recolhimento do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo: esta medida administrativa será executada (1) quando houver suspeita fundada de inautenticidade ou adulteração; (2) se o prazo de licenciamento estiver vencido; (3) no caso de retenção do veículo, quando a irregularidade não puder ser sanada no local da infração; e, (4) no caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo.

Quando o CRLV for apresentado em cópia autenticada pelo órgão expedidor será esta recolhida.

Transbordo do excesso de carga: o transbordo do excesso de carga verificado é condição para prosseguimento da viagem do veículo. Sempre que houver a autuação por excesso de peso tem que ocorrer o transbordo, que ocorre às expensas do proprietário do veículo¹.

¹ Existem regras para o transbordo definidas na I.S. n° 006/2003 do DPRF.

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: esta medida administrativa é a mais discutida dentre todas, merecendo cuidado especial no que tange aos procedimentos para sua execução a fim de que, quando executada, surta os efeitos desejados. Da mesma forma se faz importante traçar regras a respeito da recusa em se submeter aos exames para apuração de dosagem alcoólica ou perícia de substância entorpecente.

O agente deve ter, a princípio, conhecimento dos índices estabelecidos pela legislação. O artigo 266 define que a concentração de **6 decigramas de álcool por litro de sangue** (exame de sangue) comprova que o condutor se acha impedido de conduzir veículo automotor. O limite de 6 decigramas equivale a **0,6 gramas de álcool por litro de sangue**.

Apesar do CTB definir que a concentração de 6 dg de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de conduzir veículo automotor, a infração do artigo 165 só restará caracterizada se o índice for superior a 6 dg álcool por litro de sangue.

Em relação ao exame de etilômetro ou bafômetro o índice considerado para configuração da infração do artigo 165 é igual ou superior a **0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar**.

No que diz respeito ao uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica relacionada à direção de veículo não há um índice a ser considerado. O fato de conduzir veículo sob influência destas substâncias, independentemente da quantidade, já configura a infração do artigo 165. **A comprovação só poderá ocorrer através de exame de sangue.**

A determinação do CTB é que todo condutor envolvido em acidente ou que for alvo de fiscalização e estiver sob suspeita de haver excedido os limites previstos na legislação serão submetidos aos exames citados.

Procedimentos para realização do exame de sangue :

Encaminhar o condutor a um profissional da saúde para coleta do sangue mediante consentimento. O sangue deve ser coletado e acondicionado em recipiente próprio com anticoagulante e mantido refrigerado. Deve ser encaminhado o mais breve possível à Polícia Técnica. **Deverão ser colhidos já neste momento todos os dados necessários para preenchimento da atuação, se for o caso.**

O resultado do exame será encaminhado ao(s) Policial(is) que atendeu(ram) a ocorrência, sendo que no caso do resultado apresentar nível de alcoolemia superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue deverá ser lavrado o auto de infração. Registra-se que o resultado pode estar expresso em gramas sendo que o limite então será 0,6 gramas de álcool por litro de sangue.

Necessariamente o resultado tem que ser superior a seis decigramas, mesmo que décimos (6, 01 dg, por exemplo).

O policial que executar a coleta deve ficar atento ao prazo máximo de trinta dias para recebimento do resultado e autuação, tendo em vista a restrição imposta pelo artigo 281, parágrafo único, inciso II do CTB.

Estando o prazo citado vencido ou resultando índice inferior ao limite legal não haverá autuação.

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Procedimento para realização do teste de bafômetro :

Ao verificar um condutor sob suspeita de haver excedido os limites de alcoolemia o mesmo será submetido ao exame referido (bafômetro) mediante seu consentimento.

Antes de iniciar o teste orientar o examinando para que faça assepsia bucal (lavar a boca com água). **No caso de resultado superior ao limite legal realizar a contraprova, ou seja, orientar o condutor a permanecer no local por quinze minutos em jejum e realizar o segundo teste também após assepsia bucal.**

Importante: mencionar no auto de infração e outros documentos eventualmente preenchidos que os exames foram realizados após assepsia bucal, para que tal procedimento fique registrado. O campo de observações do AI deve ser assim preenchido: *“exames n° XX e XX realizados após assepsia bucal”*.

Recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e nas faixas de domínio das vias de circulação – esta medida administrativa é executada de forma a recolher os animais e encaminhá-los ao depósito indicado pela autoridade de trânsito. Assim, só será efetuada onde houver convênio com algum ente público que ficará responsável pelo animal e cobrança das taxas e despesas legais.

Especificidades:

1 - Artigo 278 – Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade no artigo 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único – no caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no artigo 210.

Então no caso em tela há a obrigação do veículo retornar ao ponto de pesagem para se submeter à fiscalização. A autuação baseada no artigo 209 deve ser registrada no auto de infração citando-se apenas a conduta relativa, já que no artigo referido existem três ações que configuram infração.

O caso descrito no parágrafo único se refere ao caso da evasão à fiscalização de excesso de peso cumulada com a fuga à ação policial, normalmente caracterizada pela desobediência à ordem de parada logo após o ponto de pesagem (onde ocorreu a fuga). Também pode ocorrer no caso do veículo ser abordado e determinado que siga ao ponto de pesagem e neste momento o condutor evadir-se com o veículo.

A terminologia utilizada no parágrafo único é inadequada já que apreensão do veículo é penalidade e, como tal, aplicada somente pela autoridade de trânsito, pressupondo o julgamento do auto de infração.

O entendimento deve ser de que o veículo será *encaminhado* tão logo seja encontrado ao ponto de evasão.

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

HABILITAÇÃO

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria trailer.

(...).

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Habilitação de estrangeiro: só estará autorizado a conduzir veículo no território nacional o estrangeiro proveniente de país que tenha acordo ou convenção com o Brasil ou ainda dos países identificados pelo DENATRAN, **desde que penalmente imputável no Brasil** e atendendo as seguintes prescrições:

1º caso – o estrangeiro com visto permanente: só poderá conduzir portando a AUTORIZAÇÃO PARA ESTRANGEIRO DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR NO BRASIL no modelo estabelecido no anexo III da resolução 50/98 do CONTRAN. Registra-se que esta autorização tem o prazo de doze meses sendo que ao final deste prazo o estrangeiro deve requerer sua CNH. Aquele que possuir CNH ou Permissão para Dirigir pode conduzir normalmente.

2º caso – o estrangeiro que estiver na condição de turista, ou seja, detentor de visto temporário, de cortesia, oficial ou diplomático poderá conduzir portando a habilitação expedida pelo país de origem desde que acompanhada de tradução oficial. Isto é válido para o estrangeiro proveniente de país signatário da Convenção de Viena.

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

3º caso – estrangeiro portando a HABILITAÇÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR está autorizado a conduzir veículo no Brasil. Esta habilitação é escrita, no mínimo, em Francês, Espanhol, Inglês e Russo e é expedida pelos países signatários da Convenção de Viena.

4º caso – estrangeiro proveniente dos EUA ou dos países identificados pelo DENATRAN está autorizado a conduzir veículo no Brasil portando a habilitação expedida no país de origem (sem tradução).

5º caso – estrangeiro proveniente do Uruguai, Paraguai, Argentina, Bolívia, Peru e Chile estão autorizados a conduzir no Brasil com a habilitação expedida nos respectivos países, conforme Decreto s/n de 3 de agosto de 1993.

6º caso – brasileiro habilitado em país estrangeiro e também habilitado no Brasil: só poderá conduzir portando a habilitação nacional (CNH ou Permissão para Dirigir). Entende-se que o §6º do artigo 30 da resolução 45/98 do CONTRAN estabelece regra apenas para o brasileiro habilitado no exterior e que não tenha habilitação aqui no Brasil, tanto que faculta a este a possibilidade de requerê-la.

7º caso: brasileiro habilitado no estrangeiro e não habilitado no Brasil: pode conduzir veículo no Brasil conforme os acordos ou convenções ratificados, ou seja, o mesmo tratamento dado ao estrangeiro com visto temporário. Vale registrar que alguns estados, inclusive Santa Catarina, não têm reconhecido a habilitação expedida no Paraguai a cidadão brasileiro e com residência no Brasil.